



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 21 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.700

Recurso nº 85.771 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente FARACO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - SUBSCRIÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL: - Os elementos de prova trazidos à colação permitem formar um seguro juízo quanto à efetiva entrega do numerário referente à subscrição.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARACO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/006.586/81-15

RECURSO Nº: 85.771

ACÓRDÃO Nº: 101-73.700

RECORRENTE Nº: FARACO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARACO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Petrópolis, RJ, e jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu, RJ, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 8, lavrado em 16/12/81, onde são descritas as seguintes irregularidades:

Exercício de 1981, ano-base de 1980:

- 1.1. - Ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário no valor de Cr\$... 4.000.000,00, relativo ao aumento de capital, subscrito por seus sócios Osvaldo Adelino Faraco, Oswaldo Passos Faraco, Sônia Maria Rasuck Faraco, Maria Cristina Faraco Gasparini e Elazir Possas Vale, concernente à 2a. alteração contratual datada de 13/8/80 (Diário nº 1 fls. 39 e 60);
- 1.2. - Idem, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, relativo à integralização da subscrição do aumento do capital social, constante da 4a. alteração contratual, feita por seu sócio Osvaldo Adelino Faraco (Diário nº 1, fls. 106);
2. - Imputação direta nas despesas operacionais, dos custos com empreendimentos imobiliários referentes à construção de unidades para venda, levando a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.700

débito da conta de lucros e perdas o valor total de Cr\$ 374.721,30 (Diário nº 01, fls. 121).

Inaugurando o contraditório a autuada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 13/16, instruída com os documentos de fls. 17/382, reconhecendo a procedência parcial do lançamento no concernente à tributação da parcela de Cr\$ 374.721,30, relativa a custos de empreendimentos imobiliários, indevidamente imputados às despesas operacionais, cujo imposto, multa e correção monetária decorrentes foram recolhidos pelo Darf de fls. 380.

Em suas razões de impugnação alega em síntese a interessada que:

- quanto ao efetivo ingresso da importância de Cr\$ 4.000.000,00, os lançamentos contábeis de fls. 39 e 60 do livro Diário estão lastreados nos documentos de caixa nºs. 1 e 2, sendo que, no mesmo dia (31/8/80), procedeu aos depósitos e pagamentos no valor de Cr\$. 3.060.137,50, constantes dos lançamentos de fls. 61 a 68 do livro Diário (doc. 3 a 94);
- Se a empresa não tivesse recebido os Cr\$... 4.000.000,00 referentes à 2a. alteração contratual, obviamente não teria condições financeiras para efetuar aqueles depósitos e pagamentos, todos realizados no mesmo dia (31/8/80);
- os recursos se originaram de: integralização de Oswaldo Adelino Faraco e sua mulher Lazir Possas Faraco: a) liquidação de letras de câmbio figurantes na declaração de rendimentos (ano-base de 1979), no valor de Cr\$. 300.000,00;
b) empréstimos levantados pelo mesmo sócio nos Bancos Real e Nacional, no montante de Cr\$ 1.300.000,00, constante do quadro de dívidas e ônus reais da sua declaração de rendimentos;
c) rendimentos auferidos pelo referido sócio e s/ mulher, no ano-base de 1980, no valor de Cr\$ 2.292.442,00, tributados exclusivamente na fonte, insertos no campo 07, item 28 da sua declaração de rendimentos. Tais disponibilidades somam Cr\$ 3.892.442,00, que ultrapassam em muito o valor da integraliza-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.700

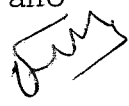
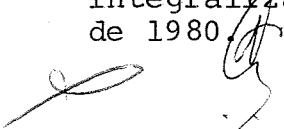
ção do mencionado sócio;

- integralização do sócio Oswaldo Possas Faraco e s/ mulher Sônia Maria Rasuck Faraco: o cabeça do casal contraiu empréstimo com Dea Bezerra, portadora do CPF nº 446.662.687-15, e com Sheila M.C. Garcia, no valor de Cr\$. 500.000,00 (doc. 96/97) em 31/12/80;
- integralização de Cristina Faraco Gasparini: em julho de 1980 realizou a venda de um imóvel de sua propriedade, no valor de Cr\$. 2.200.000,00 (doc. 99). Sua participação no aumento de capital foi de Cr\$ 200.000,00;
- integralização de Elazir Possas Valle: cabeça do casal Licínio Maurício Valle Filho: a maneira como procederam os demais sócios, contraiu empréstimos nos Bancos Nacional e Bradesco, no valor de Cr\$ 169.618,40 (doc. 101/103), auferindo a renda líquida de Cr\$. 135.000,00 conf. declaração de rendimentos. Sua participação no aumento do capital social foi de Cr\$ 200.000,00;
- 4a. alteração contratual realizada em 31/12/80: integralização da subscrição efetuada pelo sócio Oswaldo Adelino Faraco: pelo exame da declaração de rendimentos do referido sócio, referente ao ano-base de 1980 (doc. 31) verifica-se que ele dispunha de numerário suficiente para cobrir a sua parte na integralização do aumento do capital: Cr\$ 3.000.000,00. O campo 06 - dívidas e ônus reais, dá notícia de empréstimos que somaram Cr\$ 3.000.000,00. Em 31 de dezembro ainda os devia - Empréstimos tomados aos Bancos Nacional e Auxiliar (doc. 166/167).

Após a informação fiscal de fls. 384/385, veio a decisão da autoridade de 1º grau (fls. 387/390), julgando procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

"É discutida a exigência de Cr\$. 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), a título de imposto, como decorrência de tributação de Cr\$. 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros).

Esta importância diz respeito a duas integralizações do capital ocorridas no ano de 1980.



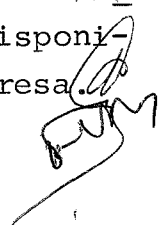
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.700

Ocorre, no entanto, que nos autos não foi comprovada, através de documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega do numerário à firma, conforme consta do auto de infração de fls. 08.

Se houve movimentação financeira do caixa, conforme alegado e provado, ela decorreu da existência de recursos à margem da contabilidade, eis que os suprimentos não foram devidamente comprovados.

A jurisprudência dos tribunais administrativos, inclusive a citada (acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-0.156, de 24/04/81), é tranqüila a favor da Fazenda Nacional."

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 393/395, aduzindo que a copiosa documentação trazida ao processo na impugnação comprova convincentemente que os recursos ingressaram de fato no caixa da empresa. Ademais, as declarações de rendimentos dos sócios, que instruem igualmente a impugnação demonstram suficientemente as disponibilidades financeiras utilizadas no aumento de capital da empresa.

 É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.700

V O T O

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os aumentos de capital das sociedades por quotas mediante alterações do contrato social se identificam numa forma de propiciar às pessoas jurídicas as disponibilidades financeiras necessárias à consecução dos seus objetivos sociais, permitindo manter em dia as obrigações assumidas, sem necessidade de se socorrerem de empréstimos onerosos que diante as elevadas taxas de juros viriam agravar a situação ao invés de minorá-la.

Como se observa da peça básica a recorrente foi autuada por que não teria comprovado a efetividade da entrega do numerário, das integralizações de capital realizadas em 13/08/80 e 31/12/80 (fls. 08).

A empresa tentou comprovar não só a efetiva entrada no Caixa do numerário, como também a origem dos recursos.

No contraditório à peça impugnatória a fiscal autuante recusou a apreciar a prova da origem, alegando que a autuada fora apenada exclusivamente pela não comprovação da efetividade da entrega do numerário, consignando literalmente:

"A impugnante alega, também, quanto à origem dos recursos, informando ser o segundo fundamento da autuação. No auto de infração, objeto do presente processo, apenou-se a fiscalizada pela não comprovação da efetividade da entrega do numerário, não se questionou a origem dos recursos. Motivo pelo qual deixamos de apreciar a impugnação quanto a este fundamento."

A decisão recorrida, na esteira da informação fiscal, também deixou de apreciar a prova da origem, declarando que

"nos autos não foi comprovada, através de documentação, hábil e idônea, a efetividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.700

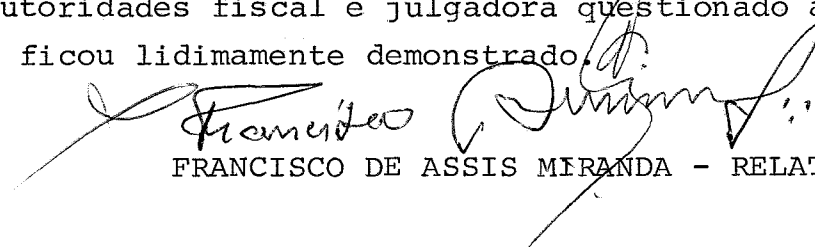
de da entrega do numerário à firma, conforme consta do auto de infração de fls. 08."

Portanto, o que se discute nestes autos não é a origem dos recursos à empresa, mas a efetiva entrega dos recursos à empresa pelos sócios, isto é, a efetiva entrada no Caixa desses recurso para a integralização do aumento de capital.

Embora a autoridade julgadora singular tenha concluído pela falta de comprovação do ingresso dos recursos na empresa, na verdade, deixou ela de analisar qualquer dos documentos a costados aos autos pela autuada. A comprovação do efetivo ingresso' no caixa da recorrente dos recursos da integralização do capital, le vada a efeito no mês de agosto de 1980, é indiscutível, como se ob serva dos depósitos e pagamentos, no montante de Cr\$ 3.960.137,50, levados a efeito nesse mesmo mês, objeto de contabilização às fls. 61/67 do Livro Diário (fls. 23/30 dos autos), comprovado com os do cumentos acostados aos autos.

O mesmo se dá com os recursos da integraliza-
ção realizada no mês de dezembro de 1980, pois os depósitos e paga-
mentos realizados no aludido mês se elevam a mais de Cr\$.....
4.000.000,00, esclarecendo-se que, se não tivessem sido entregues es
ses recursos à sociedade, o Caixa não poderia ter acudido ao paga-
mento desses compromissos. Os doc. de fls. 31 e seguintes dos autos
atestam o afirmado.

Sem prejuízo de, em nova ação fiscal, o fis-
co perquirir sobre a origem dos recursos, mediante prévia intimação' dos sócios, dou provimento ao recurso, dado inexistir dúvida da efe-
tiva entrada no Caixa, dos recursos originados da integralização, não tendo as autoridades fiscal e julgadora questionado a origem dos recursos, como ficou lididamente demonstrado.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR